

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, do Senador Paulo Paim, *que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, *que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.*

A presente proposição altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, para incluir no seu *caput* a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de consulta a cadastro de inadimplentes.

Acrescenta, também, o inciso III ao art. 2º da referida lei para incluir no rol de crimes por prática discriminatória a utilização de informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

Na sua justificação, o eminente autor esclarece que a sua pretensão *é assegurar que os candidatos ao emprego possam competir em grau de igualdade e imparcialidade e que os princípios atribuídos pela Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam assegurados nos processos de seleção.*

Informa, também, que não é incomum a prática contrária, por parte de algumas empresas, a estes princípios, assim como a utilização de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais a consulta de registros de débitos junto ao Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e outros cadastros de inadimplentes.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009.

As práticas discriminatórias para acesso ao emprego estão relacionadas ao campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de injuridicidade no que se refere a sua admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao autor. O que ocorre na prática é que um candidato pode ser preterido no momento da contratação pelo fato de estar inscrito como inadimplente em um dos diversos cadastros mantidos por empresas especializadas.

Se não for contratado por esse motivo, o candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que lhe

daria condições de repactuar suas dívidas e cumprir com seus compromissos financeiros.

É preciso lembrar a todos que as empresas também, não raras vezes, vivem situações de inadimplência e, em muitos casos, só conseguem superar suas dificuldades em razão de generosas leis aprovadas por este Congresso Nacional, proporcionando a repactuação de suas dívidas, sem sofrerem qualquer discriminação.

O projeto está em sintonia com o disposto no inciso XXX do art. 7º da Constituição, que proíbe a adoção de qualquer discriminação para acesso ao mercado de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator